



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 28 / 11 / 2024
Horário: 16h37min
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 37/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 37/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 14 de novembro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 37/2024, que prevê pedido de autorização para a contratação de 02 (dois) médicos veterinários, por tempo determinado de até 12 (doze) meses para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Justifica o Poder Executivo que

(...)

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Visando a continuidade da execução de atividades de fomento à produção animal, à defesa sanitária, à zootécnica, à inspeção e à fiscalização de produtos de origem animal em Farroupilha, essa contratação temporária tem por finalidade o cumprimento de convênio celebrado entre o Município e o Estado, onde compete ao Município, em especial, a disponibilização de recursos humanos para atuarem nessa área.

Visto que a execução dessas atividades em sistema de parceria é temporária, a melhor alternativa que dispomos, sem afetar ou comprometer a continuidades destes serviços, é a contratação temporária e emergencial, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

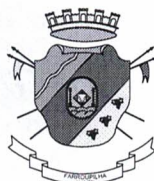
II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inc. IX da Constituição Federal preceitua que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*, norma essa também reproduzida no art. 19, inc. IV da Constituição Estadual.

O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹, refere que o objetivo albergado pelo art. 37, inc. IX da Constituição Federal é

contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem suprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 254.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Mister é salientar que a contratação mediante concurso público deve ser a regra, em atenção ao cumprimento dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, devidamente excetuadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Em sendo a realização de concurso público a regra, há de se atentar que a contratação de pessoal por tempo determinado deve preencher os requisitos constitucionais, a saber:

- a especificação temporal da contratação, ou seja, os contratos devem ser firmados por prazo determinado, admitida a prorrogação de forma excepcional e, também, por prazo determinado;
- a eventualidade ou a temporariedade da função, de forma a justificar a não realização de concurso público para o preenchimento da vaga;
- e/ou, a excepcionalidade do interesse público, exemplificada pela inexistência de tempo hábil para a realização do concurso público frente à necessidade imediata do serviço.

Nesse contexto, imprescindível colacionar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 658026/MG², de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE658026/MG**. Rel. Min. Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 02 abr 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7098736>. Acesso em 22 abr. 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

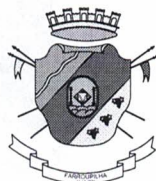
municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público** (art. 37, inciso II, CF). **As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.** 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. **(grifo nosso)**

A partir da análise do presente projeto de lei, verifica-se tratar de pedido de autorização para a contratação de 02 (dois) médicos veterinários, pelo prazo de até **12 (doze) meses**, preenchendo assim a exigência de contratação por prazo determinado.

No entanto, oportuno chamar a atenção para o julgamento da **ADPF 915 MG**³, julgada pelo Supremo Tribunal Federal na data de 23 de maio de 2022. Nessa oportunidade o STF reiterou e explicitou importantes premissas envolvendo as contratações temporárias, invalidando na oportunidade leis do estado de Minas Gerais.

Consoante restou consignado pelo eminente Min. Relator:

Com efeito, **a exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura imperativo constitucional, que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas**, apontadas no próprio Texto Magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias a que se refere o art. 37, IX, assim como acontece com os cargos comissionados, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, segundo o já citado Lucas Rocha Furtado, a "contratação de servidores temporários constitui – ou deveria constituir – hipótese de utilização bastante restrita no serviço público". Em outras palavras:

"[...] a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe que a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 915 MG**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 23 maio 2022. Acórdão disponível na íntegra em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351498413&ext=.pdf>. Acesso em 12 set. 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da Administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX.”

(...)

A propósito, esta Suprema Corte já enunciou que “a exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais.” (ADI 3.662/MT, redator o Ministro Alexandre de Moraes).

Dessa forma, **não basta que a lei, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal, autorize a contratação de pessoal por prazo limitado para conformar-se ao Texto Constitucional, uma vez que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de transitórias, se transmudem em permanentes. (grifo nosso)**

Diante disso, recomenda-se a leitura da ADPF 915 MG na sua íntegra, com o fito de buscar a permanente adequação e aplicação da legislação municipal com os ditames constitucionais.

Pelo exposto, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista **formal objetivo**, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço, bem como a verificação se está presente a excepcionalidade do interesse público invocado.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 36/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.
Farroupilha/RS, 28 de novembro de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

